

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.817, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para extinguir o código de seleção de prestadora.*

SF/22490.39740-47



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.817, de 2021, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para extinguir o código de seleção de prestadora.

A iniciativa é composta de três artigos.

Em seu art. 1º, o projeto indica o objeto da lei a ser editada, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º busca inserir o art. 214-A na Lei Geral de Telecomunicações para extinguir o código de seleção de prestadora. O dispositivo contém dois parágrafos. O primeiro prevê que o encaminhamento da chamada será escolhido pela prestadora que a originar, nos termos da regulamentação. O § 2º prevê que a prestadora que originar a chamada será responsável pelos direitos e deveres a ela relacionados, salvo no caso de cobrança reversa, em que os direitos e deveres serão de responsabilidade da prestadora que terminar a chamada, também nos termos de regulamentação específica.

Por fim, o art. 3º do PL nº 1.817, de 2021, prevê que a lei a ser editada entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pelo projeto sob exame.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se destacar que o código de seleção de prestadora (CSP) foi introduzido em 3 de julho de 1999, cerca de um ano após a desestatização do antigo Sistema Telebrás, como forma de estimular a competição nas ligações de longa distância nacional e internacional da telefonia fixa.

Ocorre que, conforme salientado pelo autor da iniciativa, o CSP já exauriu a sua função, apesar de ter sido um relevante instrumento nos primeiros anos da privatização. Atualmente, esse código representa apenas um encargo regulatório que onera os custos do serviço de telefonia que tem perdido importância ano após ano em face dos serviços de banda larga que proveem acesso à internet.

Registre-se, ademais, que o PL nº 1.817, de 2021, não ignora as atribuições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), uma vez que remete os pormenores da operacionalização e implementação das chamadas de longa distância para a regulamentação setorial a cargo da Agência.

De ter-se, assim, por oportuna e meritória a iniciativa do Senador Jean Paul Prates de atualizar o marco legal das telecomunicações ao atual contexto tecnológico do setor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.817, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22490.39740-47